



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04847/16

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS
EXERCÍCIO: 2015

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS
ANTÔNIO DE MEDEIROS – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 731 / 2016

RELATÓRIO

O Senhor **CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **VÁRZEA**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 42/47), segundo o disposto no art. 1º da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 586.374,72** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 576.842,40**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,88%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,47%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,82%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores foram abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Inexistência de irregularidades quantos aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações pelo:

1. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio de Medeiros, durante o exercício de 2015.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a prestação de contas em análise não sofreu nenhuma restrição pela Unidade Técnica de Instrução, bem como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **VÁRZEA**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04847/16

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04847/16

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de VÁRZEA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL